



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 224937/15  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ  
INTERESSADO: GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA, PEDRO TABORDA DESPLANCHES  
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 102/21 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Conta bancária com divergência de saldo não comprovada (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar) - Falta de medidas para regularização de saldos anteriores. Contas bancárias com saldos a descoberto. Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social. Ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial. Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil. Ressalvas. Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial em exercício diverso da competência 2014. Atraso na entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM. Aplicação de multas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. GERÔNIO JOSÉ CARNEIRO ROSA, prefeito do Município de Rio Branco do Ivaí, relativa ao exercício financeiro de 2014.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em derradeira manifestação, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 221/21 (peça 75), conclui que as contas estão **irregulares** em função dos seguintes itens:

1) – *“Conta bancária com divergência de saldo não comprovada (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Falta de medidas para*



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SEGUNDA CÂMARA

*regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior” (fls. 01/03);*

2) – *“Contas bancárias com saldos a descoberto” (fls. 03/11);*

3) – *“Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social” (fls. 22/25);*

4) – *“Ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial” (fls. 25/26); e*

5) – *“Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS” (fls. 26/30).*

Para cada um dos itens acima, a unidade sugere a aplicação da multa prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 e ainda, para os itens 3 e 4, a prevista no inciso I, ‘b’, também do mesmo artigo.

Na mesma instrução, a unidade técnica ressalva a *“entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso”*, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, ‘b’, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 19/20), e a *“Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial”* (fls. 20/22).

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 69/21 (peça 76), corrobora a manifestação técnica.

### **É o relatório.**

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas, além de ressalvas.

2.1. Conta bancária com divergência de saldo não comprovada (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### SEGUNDA CÂMARA

De acordo com a análise da unidade técnica, Instrução nº 4423/16, fls. 10/11, não foram adotadas medidas para regularização da conta contábil “Responsáveis por Diferenças em conta bancária a apurar”, implicando “[...] *no reconhecimento da existência de saldos contábeis em bancos que não guardam correspondência com a posição real existente na instituição financeira.*”

O quadro abaixo transcrito demonstra a composição da referida conta:

<b>CONTA</b>	<b>SALDO ANTERIOR</b>	<b>DÉBITOS</b>	<b>CRÉDITOS</b>	<b>SALDO FINAL</b>
1.1.3.4.1.01.03.00.00.00.00	282.030,47	0,00	0,00	282.030,47

Quando do contraditório (peça 48 – fls. 03), o responsável demonstrou a composição da referida conta, indicando a origem dos valores, asseverando que “*a entidade tomará as medidas cabíveis e administrativas para responsabilizar o agente público da época dos fatos.*”

Em uma segunda oportunidade (peça 59 – fls. 01), o responsável informa a juntada da Portaria nº 124/18 (peça 60) “[...] *que comprova o início do processo administrativo/sindicância para levantamento da origem do valor inscrito na conta contábil (...) e posterior cumprimento da apuração e cobrança administrativa/judicial dos responsáveis.*”

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 75 – fls. 01/03) entende que apesar de ter sido iniciado um procedimento para averiguação da situação ora apresentada, “[...] *a medida não é suficiente para sanar a irregularidade.*”

Muito embora a defesa tenha buscado apresentar um retrato da conta contábil sob análise, bem como ter editado portaria determinando a instauração de Sindicância, comungo do entendimento da unidade técnica, posto que não há nos autos qualquer comprovação do andamento/resultado dessa sindicância, iniciada somente no exercício financeiro de 2018, comprovando que buscou identificar e penalizar os responsáveis pelo montante existente na referida conta, ensejando, assim, a irregularidade das contas por este apontamento,



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SEGUNDA CÂMARA

cabendo a imputação da multa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Orgânica deste Tribunal.

### 2.2. Contas bancárias com saldos a descoberto:

Neste item, segundo a Coordenadoria, foi observado “a existência de contas correntes bancárias com saldos a descoberto, (...). A ocorrência caracteriza, em tese, descontrole financeiro e sujeita à multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, (...).”

O quadro abaixo transcrito demonstra o apontamento:

<b>BANCO</b>	<b>AGÊNCIA</b>	<b>CONTA</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>SALDO</b>
1	41084	50369	BANCO DO BRASIL CTA MOV.(11)	-88.307,28
1	41084	590010	BCO.BRASIL CTA/FPM(02)590010	-51.804,23
104	0724	06624012-2	CEF ATENCAO BASICA 06624012-2	-29.690,30
104	0724	06624013-0	CEF - VIDILANCIA EM SAUDE C.C.: 006624013-0	-11.088,61

No contraditório apresentado (peça 48 – fls. 03/04), a defesa apresentou um quadro na tentativa de demonstrar que os saldos negativos foram regularizados, alegando que os valores a descoberto são decorrentes de lançamentos “no final do exercício para fins de fechamento do SIM-AM devido aos erros de fontes de recurso.”

Complementarmente, na peça 49, o responsável juntou as seguintes cópias:

- conta 5036-9 – Razão Contábil referente aos meses de fevereiro, março, abril, e dezembro/2015, janeiro e junho/2016, bem como Extrato Bancário referente aos meses de dezembro/2015 e janeiro e junho/2016;
- conta 590001-0 – Extrato Bancário referente aos meses de janeiro e novembro/2015;



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SEGUNDA CÂMARA

- conta 624012-2 – Razão Contábil referente ao mês de março/2015 e Extrato Bancário do mês de dezembro/2015;

- conta 624013-0 – Extrato Bancário referente ao mês de dezembro/2015;

A Coordenadoria de Gestão Municipal manteve a condição de irregularidade, assim concluindo:

[...] cabe ao interessado comprovar por meio do envio de extratos bancários os saldos existentes em 31/12/2014, relativos as contas correntes apontadas no exame inicial, bem como correlacionar a diferença existente entre o saldo contábil e bancário às operações financeiras/contábil realizadas no exercício em análise e subseqüente por meio de quadro demonstrativo, devidamente amparado em cópias de documentos legíveis (extratos bancários e livro razão).

No entanto, posteriormente, a defesa novamente se manifestou, alegando que (peça 59 – fls. 01):

Os valores a descoberto das contas bancárias relacionadas são lançamentos realizados no final do exercício para fins de fechamento do SIM-AM devido aos erros de fontes de recurso, os lançamentos que engloba os saldos negativos das contas foram todos regularizados, conforme segue: (...)

A unidade técnica (peça 75 – fls. 03/11), conclusivamente, mantém a condição de irregularidade, destacando que, muito embora tenha sido comprovado parte dos ajustes indicados na conciliação encaminhada no SIM-AM, “[...] com os ajustes o saldo do banco fica negativo em 31/12/2014.”

Além disso, de acordo com a coordenadoria, “[...] alguns lançamentos de ajuste foram efetuados somente em 2016, bem como observa-se



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SEGUNDA CÂMARA

*em consulta aos dados do SIM AM 2015 e 2016, que a situação de contas com saldos a descoberto, ainda persistiu em 31/12/2015 e 31/12/2016.”*

No caso tratado, verifico que, em que pesem as alegações da defesa, estas não merecem prosperar.

O que se vislumbra, em última análise, é que, de fato, o Município de Rio Branco do Ivaí encerrou o exercício financeiro com contas bancárias apresentando saldos contábeis a descoberto, em montante significativo, e, por isso, existe fundamento para se considerarem irregulares as contas neste aspecto, devendo-se impor, por conseguinte, a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

A propósito, conforme observado pela coordenadoria, esta situação permeou os exercícios de 2015 e 2016, e, desta forma, é inaceitável que a contabilidade municipal não se mantenha fidedigna por um período tão longo.

Importante destacar que a contabilidade pública é uma importante ferramenta de tomada de decisão para os gestores, caso em que, se esta não se mostrar fidedigna, pode levar a decisões equivocadas.

### 2.3. Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social:

A unidade detectou que o CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária não foi encaminhado.

Nos contraditórios apresentados (peças 48 e 59), a defesa asseverou, respectivamente, que:

Informo que embora a entidade citada esteja cumprindo rigorosamente os depósitos patronais e dos servidores e parcelamentos, existem várias pendências junto ao ministério da previdência social que diz respeito exclusivamente do regime de previdência social municipal, impedindo a emissão da CRP. (fls. 05)



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SEGUNDA CÂMARA

Informo que a entidade gestora dos recursos do fundo de previdência tomou as medidas cabíveis para baixa das pendências junto ao ministério da previdência e que os dados encaminhados não foram objeto de análise conclusiva por parte dos auditores do ministério. (fls. 06)

Em derradeira manifestação (peça 75 – fls. 22/25), a Coordenadoria de Gestão Municipal mantém o seu posicionamento, pois, ao consultar o site do Ministério da Previdência Social, constatou que o Município ainda está sem o Certificado de Regularidade Previdenciária.

No caso tratado, restou comprovado que, efetivamente, o Município de Rio Branco do Ivaí não possui o Certificado de Regularidade Previdenciária válido.

Importante observar que o referido certificado possui finalidade específica, e a impossibilidade de sua obtenção junto ao Ministério da Previdência Social, inviabiliza as ações para as quais for exigido.

Diante da ausência do documento em questão, resta configurada a irregularidade, impondo-se a aplicação da multa do art. 87, I, 'b', da Lei Orgânica deste Tribunal, contra o gestor.

### 2.4. Ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial:

Quando do contraditório, a defesa informa estar juntado aos autos o referido documento.

Entretanto, a unidade mantém a condição de irregularidade, pois, ao apreciar a documentação juntada, constatou que se trata do plano de amortização para o exercício financeiro de 2011, quando, na realidade, deveria ter sido juntada a legislação pertinente ao plano de amortização para o exercício em análise.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SEGUNDA CÂMARA

Diante da ausência do documento em questão, resta configurada a irregularidade, impondo-se a aplicação da multa do art. 87, I, 'b', da Lei Orgânica deste Tribunal, contra o gestor.

### 2.5. Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS:

Inicialmente, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal indica que *“o passivo atuarial não foi registrado nas contas de controle do Ente ou há incompatibilidade entre os valores registrados em relação ao laudo atuarial do exercício e a contabilidade do RPPS.”*

O quadro abaixo transcrito demonstra a situação ora apresentada (peça 34 – fls. 33):

<i>Descrição</i>	<i>a) Valor do Laudo Atuarial</i>	<i>b) Valor do Balanço Patrimonial</i>	<i>c) Diferença (a - b)</i>
Provisões Matemáticas Previdenciárias	9.898.258,98	0,00	-9.898.258,98

No contraditório apresentado, a defesa informa que *“serão realizados os registros contábeis necessários para regularizar os saldos conforme previsão matemática previdenciária em conformidade com o cálculo atuarial.”*

Em outra oportunidade (peça 59 – fls. 06), o contraditório aduz que:

O valor do passivo atuarial foi ajustado no sistema contábil do município conforme valores apontados no cálculo atuarial, foi Debitado na conta 7.9.7.1.1.29 e Creditado na conta 8.9.7.1.1.29.1, conforme orientação feita pelo tribunal de contas através da demanda 162549.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, ao apreciar a defesa, mantém a irregularidade do apontamento, assim se manifestando:





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SEGUNDA CÂMARA

Face ao exposto, bem como em consulta aos dados do SIM AM - Balancete Contábil e Laudo Atuarial, observa-se que de fato foi ajustado o registro do Passivo Atuarial nas contas de controle, entretanto, uma vez que o ajuste foi efetuado no exercício de 2018, tendo em vista que quanto ao exercício de 2014 não é possível efetuar alterações, o valor registrado deveria corresponder ao Passivo Atuarial do exercício de 2018, que conforme Laudo Atuarial totaliza R\$ 23.175.497,37, entendendo esta Coordenadoria que permanece a irregularidade.

Observa-se, ainda, que o registro do Passivo Atuarial correspondente ao exercício de 2014 no valor de R\$ 9.898.258,98, efetuado em 2018, permanece inalterado até o exercício de 2020, ou seja, além de não sanar a inconsistência apontada no item em questão, a situação persiste até a presente data, o que deve ser revisto e ajustado pela Entidade.

Tendo-se em conta que, conforme asseverado pela coordenadoria, a situação de inconsistência ainda permanece, resta configurada a irregularidade, devendo-se impor, contra o gestor, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal.

### 2.6. Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso:

Inicialmente, a Unidade Técnica apontou que *“a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 15/05/2016, portanto fora do prazo de 31/07/2015 estabelecido na Agenda de Obrigações alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015.”*

Assim, em face deste atraso, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, 'b', do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Em suas defesas, o responsável, basicamente, assim se manifestou:

A entidade tomou as medidas necessárias para o atendimento da agenda de obrigações estando



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SEGUNDA CÂMARA

desta forma em dia com o envio de SIM-AM. (peça 48 – fls. 06)

Informo que foram tomadas as medidas necessárias para a qualificação dos responsáveis nos envios das informações municipais através do SIM-AM, desta forma a entidade encontra rigorosamente em dia com a agenda de obrigações, solicita-se a não aplicação da multa administrativa, haja vista, que a entidade tem se esforçado para cumprir todos os prazos do Tribunal de Contas. (peça 59 – fls. 06)

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por entender que a defesa apresentada não alterou o panorama anteriormente delineado, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10, ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa ao Sr. Gerônimo José Carneiro Rosa, “[...] que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.”

Assiste razão à unidade técnica, na medida em que as alegações apresentadas, efetivamente, não têm o condão de afastar a sanção em razão do atraso apresentado, pois não teve qualquer lastro documental trazido aos autos, com vistas a alterar o panorama anteriormente delineado.

Dentro desse contexto, ao qual se soma o fato de ter sido constatado 289 dias de atraso, impõe-se a aplicação da multa indicada, contra o gestor.

2.7. Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial:

De acordo com a Coordenadoria, “considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema”, constatou-se que o Município deixou de repassar ao Regime Próprio de Previdência o montante de R\$ 61.770,56.

Pelo contraditório apresentado na peça 59, a fls. 06, o responsável informa a juntada do comprovante de pagamento do custo suplementar.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SEGUNDA CÂMARA

Resumidamente, em derradeira manifestação (peça 75), a unidade técnica acatou os esclarecimentos e documentos apresentados, confirmando que houve a regularização do montante apontado.

No entanto, a Coordenadoria de Gestão Municipal, considerando que o pagamento ocorreu em exercício diverso da competência do aporte de 2014, converte o apontamento em ressalva, entendimento este com o qual comungo.

**3.** Face ao exposto, **VOTO**, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que esta Câmara:

**3.1.** Emita Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Rio Branco do Ivaí, Sr. GERONCIO JOSÉ CARNEIRO ROSA, relativas ao exercício de 2014, em virtude de conta bancária com divergência de saldo não comprovada (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar) - Falta de medidas para regularização de saldos anteriores; contas bancárias com saldos a descoberto; falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social; ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial; e, falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil;

**3.2.** Aponha ressalva às contas, em face do atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal e do pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurado no laudo atuarial em exercício diverso da competência 2014; e

**3.3.** Aplique, contra o Sr. GERÔNIO JOSÉ CARNEIRO ROSA, por 03 (três) vezes, a multa do art. 87, IV, 'g', por 02 (duas) vezes a do art. 87, I, 'b', e por uma vez a do art. 87, III, 'b', todas da Lei Orgânica deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SEGUNDA CÂMARA

Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

### **VISTOS, relatados e discutidos,**

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I – Emitir, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do Prefeito Municipal de Rio Branco do Ivaí, Sr. GERONCIO JOSÉ CARNEIRO ROSA, relativas ao exercício de 2014, em virtude de conta bancária com divergência de saldo não comprovada (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar) - Falta de medidas para regularização de saldos anteriores; contas bancárias com saldos a descoberto; falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social; ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial; e, falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil;

II - **ressalvar** às contas, o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal e do pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurado no laudo atuarial em exercício diverso da competência 2014;

III - aplicar contra o Sr. GERÔNIO JOSÉ CARNEIRO ROSA, por 03 (três) vezes, a multa do art. 87, IV, 'g', por 02 (duas) vezes a do art. 87, I, 'b', e por uma vez a do art. 87, III, 'b', todas da Lei Orgânica deste Tribunal;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SEGUNDA CÂMARA

Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2021 – Sessão nº 4.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Conselheiro no exercício da Presidência